



00112096320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011209-63.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2014.00024100.2.00595/00128

CLASSE Nº 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Rondônia/OAB-RO

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO FRAGA E SILVA em 11/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2996114100201.



0 0 1 1 2 0 9 6 3 2 0 1 3 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011209-63.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2014.00024100.2.00595/00128

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE RONDÔNIA/OAB-RO, qualificada nos autos, via de advogado constituído, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO/RO**, objetivando suspender eficácia e aplicação da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n. 807, de 27 de dezembro de 2007, para os advogados e sociedades de advogados inscritos na seccional da OAB/RO, determinando a suspensão do envio de informações protegidas pelo sigilo bancário (movimentações financeiras), à Receita Federal do Brasil, quanto a estes; impedir a aplicação da Lei Complementar n. 105/2001, a fim de evitar a quebra de seu sigilo bancário.

Afirma, em síntese, que o dispositivo legal em que alicerçada a pretensão da Administração Fazendária (art. 5º da LC n. 105/2001) foi declarado inconstitucional em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 389.808/PR), não podendo mais subsistir a instrução normativa por malferir o princípio constitucional do direito à privacidade (art. 5º, XII, CF/88).

Diz que os advogados e as sociedades de advogados não podem sofrer os efeitos daquela instrução normativa patentemente inconstitucional.

Juntou documentos (fls. 10/14).

A liminar foi indeferida (fls. 30/32), a qual se interpôs agravo de instrumento (fls. 39/50).

Notificada (fl. 51), a autoridade eleita como coatora deixou transcorrer “*in albis*” o prazo reservado para informações (fl. 53).



0 0 1 1 2 0 9 6 3 2 0 1 3 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011209-63.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2014.00024100.2.00595/00128

O Ministério Público Federal/MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 68/78).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a presente controvérsia acerca da constitucionalidade das normas que permitem a quebra dos sigilos bancário e fiscal, independentemente de autorização judicial.

O sigilo previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal protege as informações e os dados bancários das pessoas físicas e jurídicas. Aludido sigilo não é absoluto, mas os casos que excepcionam a regra geral devem estar previstos em lei.

Nesse sentido, a quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta.

Assim, não cabe a legitimação de outorga de poder a qualquer órgão estatal para que passe a desempenhar atribuição exclusiva do Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios do juiz natural, duplo grau de jurisdição, independência e autonomia dos poderes e da inafastabilidade do controle jurisdicional.

É dizer, a razão do preceito constitucional mostra-se unicamente a de resguardar o cidadão de atos extravagantes que possam, de alguma forma, alcançá-lo em sua dignidade,



0 0 1 1 2 0 9 6 3 2 0 1 3 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011209-63.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2014.00024100.2.00595/00128

permitindo-se, pois, que a ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa, quando ausentes as hipóteses configuradoras de causa provável, se revele incompatível com o modelo consagrado pela Carta Magna.

Acerca da temática, o Supremo Tribunal Federal/STF, por seu Plenário, declarou ser inconstitucional disposição legal (Lei n. 9.311/1996, LC n. 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001) que autoriza a órgão da administração o acesso a informações protegidas por sigilo constitucional sem ordem emanada do Judiciário, incluindo-se nestas, dados de natureza bancária.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal/STF:

“SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540)”. (grifou-se).

Acompanhando este entendimento, há julgado da **oitava turma** do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF-1 e do **pleno** do Tribunal Regional Federal da 5ª Região/TRF-5, respectivamente:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. PLENÁRIO. APLICAÇÃO DA IN N. 802/2007 DA RECEITA FEDERAL AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FLÁVIO FRAGA E SILVA em 11/07/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 2996114100201.



00112096320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011209-63.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2014.00024100.2.00595/00128

SENTENÇA CONCEDIDA. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, declarou ser inconstitucional disposição legal (Lei n. 9.311/1996, LC n. 105/2001 e Decreto n. 3.724/2001) que autoriza a órgão da administração o acesso a informações protegidas por sigilo constitucional sem ordem emanada do Judiciário, incluindo-se nestas, dados de natureza bancária (RE 389.808, Relator Min. Marco Aurélio, DJ de 09/05/2011). (...) 4. A inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário com fulcro na LC n. 105/2001, sem reserva de jurisdição, não pode alicerçar instrução normativa editada pela Receita Federal do Brasil para obrigar às instituições financeiras a prestar semestralmente informações financeiras superiores a determinados valores (IN n. 807/2007 da Receita Federal), tanto em relação à pessoa física, quanto jurídica. (...) (AMS 200832000015695, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:589.)”. (grifou-se).

“CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. LANÇAMENTO PERPETRADO ATRAVÉS DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O QUAL FOI DECIDIDO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL (LC 105/2001). 1. O Plenário do STF, apreciando o Recurso Extraordinário 389808 - PR, deliberou no sentido da inconstitucionalidade da norma que permite ao Fisco, na instrução de ações que empreenda, obter das instituições financeiras dados bancários dos contribuintes sem intervenção judicial (LC nº 105/2001). (...). (EIAC 0008080202011405830001, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Pleno, DJE - Data::25/09/2013 - Página::59.)”. (grifou-se).

Enfim, a despeito do indeferimento da liminar por conta da controvérsia da matéria, nada impede a concessão da segurança no momento da sentença, em que se tem julgamento à base de um exame exauriente da causa, possibilitando-se, assim, alcançar o resultado mais adequado para a demanda, que no caso é a conclusão pela inconstitucionalidade da norma que possibilita a quebra de sigilo bancário diretamente pela Autoridade Fiscal, por inobservar o princípio magno da reserva de jurisdição.



0 0 1 1 2 0 9 6 3 2 0 1 3 4 0 1 4 1 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011209-63.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2014.00024100.2.00595/00128

DISPOSITIVO.

Em face ao exposto, **CONCEDO** a segurança, para **DECLARAR**, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 105/2001, e, por arrastamento, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, n. 807, de 27 de dezembro de 2007, bem como para **DECLARAR**, por consequência da inconstitucionalidade, o direito dos advogados e das sociedades de advogados com registro na OAB/RO de não terem seu sigilo bancário quebrado diretamente pela Autoridade Fiscal, nem de sofrer os efeitos de referida Instrução Normativa, quanto ao envio de informações protegidas pelo sigilo bancário (movimentações financeiras) à Receita Federal do Brasil.

Sem **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

CUSTAS iniciais em reembolso pela Impetrada (parte final do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96). **CUSTAS finais** isentas (art. 4º, I e § único da Lei n. 9.289/96).

VISTA da sentença ao **Ministério Público Federal/MPF**.

Sentença sujeita a **REEXAME NECESSÁRIO**, de acordo com o § 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009.

Transitando em julgado a sentença, **REMETAM-SE** os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região/TRF-1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2014.



00112096320134014100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo Nº 0011209-63.2013.4.01.4100 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00431.2014.00024100.2.00595/00128

Flávio Fraga e Silva
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJRO.